

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Nº 232/2005, de 12 de junho de 2005

Aprova Programa Especial de Parcelamento de Tributos Municipais

A Câmara Municipal de Rosário da Limeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1°- Os créditos tributários do Município de Rosário da Limeira, autuados ou lançados, os inscritos como divida ativa, ou denunciado espontaneamente, cujo o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2004, proveniente de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direito, Imposto Predial Territorial Urbano e Taxas, poderão ser pagos no prazo e com os descontos seguintes:

- I- até 31/072005 em até 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) do total de juros moratórios e das multas;
- II- até 31/07/2005 em até 06 (seis) parcela com redução de 50% (cinqüenta por cento) do total de juros moratórios e das multas.
- § 1º- A primeira parcela deverá se pago até a data limite da anistia.
- § 2º- A parcela subsequente vencerá 30 (trinta) dias após o pagamento previsto no caput e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;
- § 3°- Poderão ser parcelados os créditos definidos no caput;
- Inscritos ou não em divida ativa, ajuizados ou não;
- II- Denunciados espontaneamente pelo contribuinte, quando oriundo de tributo cuja modalidade de lançamento seja homologação.

Art.2°- O parcelamento do imposto sobre Serviço de qualquer Natureza (ISSQN), de pessoas jurídica, efetivado por denuncia espontânea, caracteriza a regular constituição dos créditos quanto aos respectivos valores nele incluídos.

CNPJ: 01.616.837/0001-22



## JNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único- A retificação dos valores denunciados espontaneamente, para fins de parcelamento, só é admissível mediante a comprovação, por meio de documentação hábil, do erro quanto aos valores originalmente confessados.

Art.3°- É vedado o parcelamento na forma desta Lei:

- do ISSOQN retido na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação Tmunicipal;
- Art.4°- O não pagamento de qualquer parcela, do parcelamento efetuado nos moldes desta Lei, por um período de 60 (sessenta) dias, implicará o cancelamento e a restauração do valor original das multas eventualmente, reduzidas, relativamente as parcelas não pagas.
- Art.5°- Os beneficios desta Lei não se aplicam ao casos em que exigência fiscal tenha decorrido de pratica de fraude ou simulação apurada no processo tributário administrativo.

Art.6°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrario.

Rosário da Limeira, 12 de junho de 2005

Cristovam Gonzaga da Luz

Prefeito Municipal